

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Deputado Max Rosenmann)

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de enfermagem e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN e os Conselhos Regionais de Enfermagem – CORENs constituem, em seu conjunto, um serviço público não governamental, dotados de personalidade jurídica e forma federativa.

Parágrafo Único. Conselho Federal de Enfermagem e os Conselhos Regionais de Enfermagem, por constituírem serviço público, gozam de imunidade, dentro do estabelecido em lei, em relação aos seus bens, rendas e serviços.

Art. 2º O Conselho Federal de Enfermagem e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos de representação, respeitada a representação sindical dentro de sua competência, de disciplina, de defesa e de fiscalização da Enfermagem, em prol da sociedade, funcionando como órgãos consultivos do Governo.

Art. 3º O Conselho Federal de Enfermagem, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais de Enfermagem, terá jurisdição em todo o território nacional e sede em Brasília.

Parágrafo Único. Haverá um Conselho Regional de Enfermagem em cada capital dos Estados Brasileiros e no Distrito Federal.

Art. 4º O número de Conselheiros do Conselho Federal de Enfermagem, será de, no mínimo, 09 (nove) membros Efetivos, e igual número de Suplentes, todos de nacionalidade brasileira, e em pleno exercício de suas atividades profissionais, com bons antecedentes e no regular exercício de suas obrigações civis, obedecendo à seguinte proporcionalidade, respectivamente, para os Conselheiros efetivos e suplentes: 02 (dois) Técnicos de Enfermagem; 02 (dois) Auxiliares de Enfermagem, sendo o número restante, complementado por Enfermeiros.

Parágrafo Único. A Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem é composta de 1 (um) Presidente; 1 (um) Vice-Presidente; 1 (um) 1º Secretário; 1 (um) 2º Secretário; 1 (um) 1º Tesoureiro e 1 (um) 2º Tesoureiro.

Art. 5º Compete ao Conselho Federal de Enfermagem:

I - aprovar seu Regimento e o dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

II - instalar os Conselhos Regionais de Enfermagem;

III - elaborar os Códigos de Processo Ético e de Ética da Enfermagem, e alterá-los, quando necessário.

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

V - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem;

VI - apreciar, em grau de recurso, os atos praticados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem;

VII - instituir o modelo das carteiras e cédulas de identidades e insígnias da profissão;

VIII - homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

IX - aprovar anualmente as contas, o relatório, o balanço e a proposta orçamentária dos Conselhos de Enfermagem, remetendo-os às instituições competentes;

X - promover eventos e campanhas, objetivando o aperfeiçoamento profissional.

XI - elaborar e divulgar relatórios;

XII - registrar títulos:

XIII - conceder prêmios por estudos científicos e de interesse da profissão;

XIV - baixar provimentos em caso de inscrição especial;

XV - deliberar casos omissos da Lei do Exercício Profissional, do Código de Ética e demais dispositivos legais da profissão;

XVI - fixar as multas a serem aplicadas pelos Conselhos de Enfermagem;

XVII - normatizar e disciplinar o exercício profissional da enfermagem;

XVIII - efetuar o registro profissional, através de cadastro nacional;

XIX - celebrar convênios e acordos com instituições públicas e privadas;

XX - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

Art. 6º O cargo de Conselheiro Federal ou Regional, é de exercício gratuito, sendo considerado de prestação de serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1º É garantido a todos Conselheiros, a estabilidade no emprego, enquanto perdurar seu mandato.

§ 2º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal de Enfermagem, ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação da profissão;

III - por condenação penal, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por demissão de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro, conduta incompatível com a dignidade do Órgão ou infração disciplinar devidamente apurada e julgada pelo plenário.

Art. 7º A receita do Conselho Federal de Enfermagem será constituída de:

I - 22% sobre toda a arrecadação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, até 6.000 (seis mil) inscritos;

II - 25% sobre a arrecadação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acima de 6.000 (seis mil) inscritos;

III doações e legados;

IV - subvenções oficiais;

V - rendas eventuais;

VI - juros e receitas patrimoniais.

Parágrafo Único. Os Conselhos Regionais de Enfermagem, repassarão ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo máximo de até 04 (quatro) dias úteis, a contar do efetivo recebimento, o percentual devido ao COFEN, estabelecido neste artigo.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Enfermagem serão instalados com um mínimo de 05 (cinco) e o máximo de 15 (quinze) membros, com igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira.

§ 1º A proporcionalidade dos membros dos Conselhos Regionais de Enfermagem será de 3/5 (três quintos) de Enfermeiros e 2/5 (dois quintos) de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

§ 2º O número de membros dos Conselhos Regionais de Enfermagem será sempre ímpar, e sua fixação será feita pelo Conselho Federal de Enfermagem, em proporção ao número de profissionais inscritos.

§ 3º A Diretoria dos Conselhos Regionais de Enfermagem será composta de: 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 1 (um) Tesoureiro, admitida a criação dos cargos de Vice-Presidente, 2º Secretário e 2º Tesoureiro, para os Conselhos, com 09 (nove), ou mais membros efetivos.

Art. 9º Os candidatos a conselheiros e respectivos suplentes ao Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem serão eleitos em pleitos diretos, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais de Enfermagem devidamente habilitados, para mandato de 04 (quatro) anos, sem direito a reeleição.

Parágrafo Único. Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, multa em importância correspondente ao valor de metade da anuidade do exercício em curso.

Art. 10. Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento, observados os ditames legais;

II - Normatizar e fiscalizar o Exercício Profissional, observadas as disposições gerais do Conselho Federal de Enfermagem;

III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal de Enfermagem;

IV - manter atualizada a inscrição dos profissionais, com exercício na respectiva jurisdição;

V - decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI - elaborar sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Conselho Federal de Enfermagem:

VII - expedir a carteira e cédula profissional, indispensável ao exercício da profissão;

VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

IX - elaborar e divulgar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais inscritos;

X - propor ao Conselho Federal de Enfermagem medidas visando a melhoria do exercício profissional;

XI - fixar o valor da anuidade, taxas e serviços, submetendo-os ao Conselho Federal de Enfermagem para homologação;

XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal de Enfermagem até 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente à mesma;

XIII - sugerir, participar, sempre que solicitado, da elaboração das medidas emitidas pelo Conselho Federal de Enfermagem;

XIV - julgar e decidir, os processos de infração da presente Lei;

XV - funcionar como órgão administrativo, deliberativo, normativo, contencioso, supervisor e disciplinador;

XVI - realizar eventos para aprimoramento das ações de Enfermagem;

XVII - defender o livre exercício do enfermeiro como profissional liberal e a respectiva autonomia técnica;

XVIII - gerir-se administrativa e financeiramente;

XIX - organizar e prever funcionamento das subseções sob sua jurisdição;

XX - é facultado ao COREN promover convênios com órgãos fiscalizatórios oficiais e realizar fiscalização conjunta;

XXI - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 11. O Conselho Federal de Enfermagem e os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão reunir-se ordinariamente uma vez, mensalmente, respeitada as condições orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. Haverá perda automática de mandato do Conselheiro que, sem justificativa aceita pelo Plenário, faltar 3 (três) reuniões.

Art. 12. Aos infratores da legislação profissional e do Código de Ética da Enfermagem serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional por prazo não superior a 12 (doze) meses;

V - cassação do direito ao exercício profissional.

§ 1º. Cabe ao Conselho Regional de Enfermagem aplicar as penalidades referidas nos incisos acima, cabendo recurso voluntário ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo máximo de até 10 (dez) dias após ciência da penalidade.

§ 2º. O valor das multas, bem como as infrações aplicáveis nas penalidades contidas no *caput* deste artigo, serão disciplinadas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 13. Para o exercício da profissão, é obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem, e o pagamento da respectiva anuidade, constituindo infração disciplinar a falta de pagamento desta contribuição parafiscal.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penas disciplinares previstas nesta Lei, o exercício ilegal da profissão será punido na forma do Código Penal, Art. 282.

Art. 14. Será cancelada a inscrição profissional após 2 (dois) anos de débito.

Parágrafo Único. Para garantia da reinscrição, o profissional deverá quitar a dívida existente, assim como os valores inerentes à nova inscrição.

Art. 15. Na estrutura dos Serviços de Enfermagem das Instituições Civis e Militares, serão garantidos o exercício profissional das categorias de Enfermagem regulamentadas em Lei.

Art. 16. O Conselho Federal de Enfermagem e os Conselhos Regionais de Enfermagem terão tabela própria de pessoal regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora tenho a honra de apresentar foi, no ano de 1999, apresentado pelo então Deputado José Coutinho (PFL/RJ), tendo sido arquivado na última legislatura, decorrente da não reeleição daquele parlamentar.

É importante frisar-se que o presente PL é oriundo de consenso obtido em eventos organizados pelos Conselhos de Enfermagem, ao longo de três anos de intensos debates, onde houve atuação de dezenas de entidades representativas dos profissionais de Enfermagem.

Este projeto, portanto, atende aos anseios de uma profissão, composta em nosso país por mais de novecentos mil inscritos, conforme dados cadastrais atualizados do Conselho Federal de Enfermagem.

A Lei 5.905, sancionada em 12.07.73 dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Nela, os Conselhos de Enfermagem, a exemplo de outros órgãos de fiscalização do exercício profissional são considerados autarquia federal e têm como objetivo principal fiscalizar o exercício da Enfermagem em todo o Território Brasileiro.

Ocorre que o Brasil, no ano de 1973, vivia sob o domínio de uma ditadura militar, que durante quase 20 anos impediu o pleno exercício da democracia. Portanto, uma lei sancionada naquela época, certamente espelhava o regime dominante na ocasião. Em particular, no que tange ao Conselho Federal de Enfermagem, limitou-o nas atividades para o qual fora criado, transformando-o, em síntese, num grande cartório, onde fiscalização do exercício profissional de Enfermagem, limita-se em saber se o profissional está ou não registrado no Conselho e em dia com suas anuidades.

Ora, não é esta a finalidade de uma entidade normatizadora e disciplinadora do exercício profissional, pois a conjuntura atual exige muito mais dos dirigentes classistas, do que cuidar de registro profissional. É fundamental, sim, que existam mecanismos legais que viabilizem a defesa de direitos dos profissionais de Enfermagem.

Verdadeiros absurdos ocorrem na atual Lei 5.905/73, tais como a limitação do poder dos Conselhos de Enfermagem; a eleição para o Conselho Federal de Enfermagem, ainda processada no Colégio Eleitoral; a vedação da participação dos técnicos e auxiliares de Enfermagem no Plenário do Conselho Federal de Enfermagem. Estas duas categorias, somadas, representam cerca de 75% do contingente dos profissionais de Enfermagem.

É importante ressaltar que o projeto agora apresentado nasceu do anseio da categoria, única no sistema de saúde Brasileiro que permanece 24 horas ao lado do paciente. É resultado de oito seminários regionais, onde houve a participação, do Sistema COFEN/CORENs, e todas as entidades sindicais e culturais de Enfermagem e instituições de ensino, além dos profissionais que militam na

profissão. As conclusões dessas fases foram debatidas em dois seminários nacionais, com a presença dos diversos seguimentos representativos da profissão.

Por todos esses motivos, apresento este projeto de lei, certo de que o mesmo será aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Max Rosenmann